— Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3.º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula n.º 339).

— Recurso extraordinário conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 108.410
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Paulo Saraiva
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de abril de 1986. — *Rafael Mayer*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Consta do relatório apresentado no juízo de apelação:

"Cuida-se de ação de revisão de proventos ajuizada por Paulo Saraiva, cabo PM, inativo, contra o estado do Rio Grande do Sul, visando a que lhe seja reconhecido direito à percepção de vantagens de inatividade correspondentes ao posto de 3º Sargento PM. Sustentou que, apesar de na época de sua inativação, em 1974, ter condições de exercer atividade civil, veio a tornar-se completamente inválido, o que lhe autoriza, na forma do art. 167, § 2º da Lei Estadual nº 7.138/78, requerer perícia cardiológica para ficar constatada a sua invalidez (fls. 2 e 3).

O Estado, contestando, alega que a invalidez total e permanente do autor foi reconhecida pela Junta Policial-Militar de Saúde sendo, portanto, desnecessára a realização de perícia médica. Todavia, a inativação de servidor rege-se pela lei à época vigente, no caso, a Lei Estadual nº 6.195/71, não podendo assim prosperar a pretensão de revisão de proventos com base em lei posterior, ou seja, a Lei nº 7.138/78 (fls. 25-9).

O Ministério Público de primeiro grau opinou no sentido de improcedência do pedido, pois não teria o servidor direito a benefício que lei anterior não contemplava e pela qual foi inativado, conquanto o sur-

gimento de outra que lhe dê maior vantagem (fls. 60-3).

Decidindo, o juiz, às fls. 65-73, julgou procedente a ação, haja vista considerar que a Lei nº 7.138/78 retroage por trazer novas vantagens ao inativo.

Inconformado, o Estado apelou, argumentando que a lei não tem, de regra, efeito retroativo e, em conseqüência, é defeso ao juiz aplicar uma lei nova ao passado. Daí, resulta que para ocorrer a retroatividade é indispensável declaração formal do legislador (fls. 75-82).

O apelado, por sua vez, sustenta a manutenção da sentença, considerando o disposto no § 2º do art. 167 da Lei nº 7.138, que assegura ao policial-militar inativo, por ocasião da Lei nº 6.195, os benefícios da nova legislação, quando sua enfermidade se agravar e este se tornar inválido para todo e qualquer ato da vida civil (84-7).

O órgão do Ministério Público posicionou-se pelo provimento do apelo, uma vez que vulnerado o princípio da irretroatividade da lei (fls. 89-91).

Subiram os autos e, nesta instância, o Procurador de Justiça também opinou pelo provimento com base na Súmula nº 359 do STF. Afirma que a Lei nº 7.138 não retroage, por falta de previsão expressa a respeito. Aduz que não é possível o apelado se valer da lei nova para somar vantagens que o regime legal anterior não previa (fls. 95-6)."

A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, acompanhando o voto do ilustre Desembargador-Relator assim deduzido:

"Eminentes colegas. Nos termos do vigente Estatuto da Brigada Militar, Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, o policial-militar inativado por moléstia que o torne inválido, isto é, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa (art. 112, IV, combinado com o art. 114 e § 1º).

Apreciando tais normas legais, vê-se que nos casos do item I do art. 112 — ferimento ou enfermidade decorrente da manutenção da ordem pública — cuida-se de regra que confere um prêmio ao policial vitimado no cumprimento do dever.

Já nas hipóteses dos itens II, III e IV, trata-se de norma de natureza nitidamente previdenciária, pois a melhoria nos proventos do inativo visa compensar sua total invalidez em face das presumíveis maiores despesas e ônus que tal situação acarreta ao enfermo e à sua família.

Embora a afirmativa em contrário contida na petição inicial, certo é — e o próprio Estado assim o assevera na contestação — que o autor já fora considerado inválido no laudo da Junta Policial-Militar de Saúde datado de 8 de agosto de 1974, sendo, em conseqüência, reformado com proventos integrais, por Decreto de 24 de outubro do mesmo ano (fls. 31 e 37). Daí a desnecessidade da pretendida perícia médica (contestação, fls. 26; decisão, fls. 58v.). O demandante é portador de 'hipertensão arterial sistêmica severa, com cardiopatia e insuficiência cardíaca. Não apresenta condições físicas para o trabalho de servente ou atendente que exija qualquer esforço físico' (atestado, fls. 18; declaração, fls. 13; informações, fls. 32).

A lide, portanto, resume-se à questão de direito relativa à incidência ou não das aludidas normas do atual Estatuto aos policiais-militares que já se encontravam inativados à data em que a Lei nº 7.138 entrou em vigor, e que reúnam as condições de fato previstas nesta lei.

Considero o Estado, como apelante, que a sentença de procedência da demanda infringiu o preceito do art. 153, § 3º da Lei Maior, pois teria importado 'em ofensa a

ato jurídico perfeito, como era o ato de reforma do autor'. De outra parte, teria o magistrado afrontado a orientação do pretório excelso, 'expressa na adoção da Súmula nº 359, que determina a vigência da lei da época em que o servidor completou as condições para a aposentadoria, para regular o ato de jubilamento'.

Não assiste, *data venia*, razão ao Estado. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, e é no resguardo de tais direitos e garantias *individuais* que, entre as normas tutelares inscritas no fundamental art. 153, consta a de que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Mas a revisão de proventos deferida ao próprio destinatário do ato jurídico perfeito lhe não ofende direito individual algum; ao contrário, resultou beneficiado pela incidência a partir da data de citação do Estado, das vantagens asseguradas pela lei nova. E ao Estado interessa a conformidade entre os atos que edita e a lei.

Vale ressaltar, outrossim, que a Súmula nº 359 do STF apresenta destino nitidamente protetório dos servidores, evitando que aqueles que já houvessem completado todas as condições para a inativação, mas não a tivessem requerido, preferindo continuar a servir desinteressadamente ao Estado, não venham a ser prejudicados por lei nova que torne mais severas as condições ou requisitos para a aposentadoria.

Esta a orientação do pretório excelso, revelada nos votos e arestos referidos na sentença e em outros muitos, como, *verbi gratia*. no constante da *RTJ*, 89/559.

Temos precedente desta 1.ª Câmara Cível, na Apelação nº 583.038.419, acórdão de 7 de agosto próximo passado, de que fui relator, sob a seguinte ementa: 'A Súmula nº 359 do STF tem sentido protetivo do servidor que, tendo implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da lei antiga, não pode ser prejudicado pelo advento de lei nova menos favorável'. Como bem disse o ilustre prolator da sentença, 'foge-se da *lex gravior*'.

A hipótese não é, também, da indevida extensão aos inativos de vantagens deferidas aos servidores em atividade, sem que da lei conste expressamente tal majoração âmbito de incidência. Em matéria de reclassificação, aliás, lembro a Súmula nº 38 do STF.

Cuida-se aqui, isto sim, de benesses que o Estado pela Lei nº 7.138/78 julgou de justiça deferir, por motivos os mais respeitáveis, aos servidores PM tornados totalmente inválidos em determinadas condições ou por dterminadas moléstias graves. É a situação dos que se invalidaram hoje, relativamente àqueles que, em idênticas circunstâncias, invalidaram-se ontem, cumprindo sejam evitadas ofensas ao princípio basilar da isonomia.

Lembro acórdão desta Câmara, na Apelação Cível nº 41.080, da qual igualmente fui relator, composta então pelo eminente colega Tulio Medina Martins e pelo saudoso Desembargador Pio Fiori de Azevedo, relativo a um caso de brigadiano falecido em 1939 por tuberculose pulmonar contraída em razão da insalubridade dos serviços que, quando em atividade, exercera na corporação. Embora a legislação do tempo do óbito fosse, a respeito, de todo omissa, esta Câmara deferiu *post mortem*, promoções com base no Regulamento de Inatividade dos Militares da Brigada Militar (Decreto-lei estadual nº 830/45) e no Decreto-lei estadual nº 848/45 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Brigada Militar).

Foi lembrado, no azo, o conteúdo eminentemente previdenciário de tal legislação com remissão a voto do eminente Desembargador Bonorino Buttelli na Apelação Cível nº 30.064, e a voto do eminente Desem-

bargador Emílio M. Gischkow, na Apelação Cível nº 22.591.

O aludido acórdão desta Câmara, datado de 15 de junho de 1982, refere, na ementa: 'As normas estatutárias de conteúdo infortunístico retroagem seus efeitos, alcançando quantos possam estar sob a incidência de seus benefícios' (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 94/427).

In casu, diga-se, não se cuida, aliás, propriamente de efeito retroativo da lei, mas de incidência de seus efeitos, a partir da citação."

VOTO

Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): O ato de reforma do policial-militar tem a inequívoca conotação de um ato jurídico perfeito. Com ele se constitui uma situação jurídica definitiva, relação jurídica entre o servidor inativo e o Estado, cuja validade e eficácia se cumprem sob a incidência da lei do tempo em que se verificaram os requisitos de sua efetivação.

Essa situação jurídica está resguardada contra a retroatividade das leis novas, salvo no que decorre da sua natureza estatutária, permitindo alterações que não atinjam a própria constituição da relação jurídica ou o fundo do direito.

A garantia tanto diz com o indivíduo quanto com o Estado, que é também titular de direitos nessa relação.

Somente a lei nova, em disposição expressa, pode dispor retroativamente para estender benefícios aos que se inativaram antes de sua vigência, e assim mesmo porque estará elegendo suportes fáticos para a sua incidência imediata, o que é próprio de sua fatura.

Sem que assim o faça, a retroação do efeito da norma para alcançar situações que se constituíram no passado, em tempo anterior ao de sua vigência, afeta iniludivelmente o princípio da irretroatividade das leis consagrado no art. 153, § 3º da Constituição, um dos suportes da ordem jurídica a conferir segurança e certeza às relações jurídicas.

Humanamente nobre é a inspiração dos doutos julgadores em fazer justiça, mas a tanto não vai a discricionariedade do juízo, escravo que é dos preceitos constitucionais ou legais que deva aplicar, e reverente ao magno princípio da separação dos poderes.

Atenta que é a tais imperativos, e que é defeso ao juiz substituir-se ao legislador, a pretexto da isonomia, esta Corte sempre tem prestigiado a sua antiga Súmula nº 359, cujo entendmento é decerto aplicável ao caso.

A própria circunstância de haver o venerando acórdão fixado o momento da citação inicial para aplicar os benefícios da lei nova ao inativo é significativo de que legislou para o caso concreto, como argumenta o recorrente.

Conquanto não se demonstre o dissídio com a Súmula nº 359, que tem o exato sentido apreendido no douto voto, é inegável que a pretendida aplicação, pelo acórdão recorrido, do prequestionado § 3º do art. 153, implica contrariá-lo em seu propósito de garantia do ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar a ação improcedente.

EXTRATO DA ATA

RE nº 108.410-3-RS — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul (Advogada: Dilma de Souza). Recdo.: Paulo Saraiva (Advogados: Aldrovando Micelli e outro).

Decisão: recurso conhecido e provido. Unânime. Primeira Turma, 18.4.86.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs Ministros, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.